



PROCESSO:	0082/2018-TCE/RO (PcE)
UNIDADE:	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação FITHA/DER/RO.
INTERESSADO:	Compacta Engenharia, CNPJ nº 16.791.650/001-32
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO – possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 030/2017/CPLO/SUPEL/RO.
OBJETO:	Concorrência Pública nº 030/2017/CPLO/SUPEL/RO, construção e pavimentação asfáltica em TSD da rodovia RO-010, trecho: Urupá – Mirante da Serra, estaca 0,00 a 136 (Parte do lote 01), com extensão de 2,72 Km, no município de Urupá/RO.
RESPONSÁVEIS:	Isequiel Neiva de Carvalho – Presidente do FITHA, CPF nº 315.682.702-91 Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL, CPF nº 302.479.422-00
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1 Versam os presentes autos sobre **REPRESENTAÇÃO** apresentada pela empresa Compacta Engenharia, CNPJ nº 16.791.650/001-32, tendo como assunto possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 030/2017/CPLO/SUPEL/RO, documento protocolado nesta Corte sob nº 00340/18, datado de 10-01-2018, inserido no PCe, aba arquivos eletrônicos, ID nº 556664, fls 04 a 60.

II – DA REPRESENTAÇÃO

2 A empresa informa que apresentou Recurso Administrativo junto à SUPEL-RO, objetivando a análise dos preços apresentados pelas empresas participantes da Concorrência Pública nº 030/2017/CPLO/SUPEL/RO. Afirma a denunciante que o único documento fornecido pela SUPEL/RO à empresa Compacta Engenharia, sobre o indeferimento do recurso, foi o Parecer nº 173/2017/ASSESSORIA/SUPEL; alega que não teve acesso as contrarrazões das empresas nem ao parecer técnico da comissão de licitação.

3 Do recurso apresentado pela empresa Compacta Engenharia, extrai-se sinteticamente os seguintes motivos e argumentos para impugnação ao certame licitatório:

3.1 Empresa EJ Construtora Eireli:

a) Serviços topográficos para controle de obras de pavimentação urbana, alega que a composição faz constar às fls 2752 do processo da SUPEL, inexistindo na composição aparelho topográfico, impossibilitando a execução do serviço. Não faz constar custos



referentes a alimentação, transporte, EPI e ferramentas. Descreve a denunciante, trechos do edital, quanto aos preços unitários ofertados; faz menção de não constar em qualquer item da planilha os serviços apontados como necessários.

b) Afirma que a empresa EJ Construtora Eireli, não apresentou produções de equipe inobservando o item 16.1.2 do edital; as produções de equipe não apresentadas referem-se aos serviços DERALUX: 097,101,103,114,115,160,170,174,180,190; DERDREN:070,072e074; DERSIN:015,021, 035; DERTERRA: 055,059; DERTRAN:004, 016,017 e 029. Considerando não haver permissão para inclusão à posterior de documentos na proposta de preços, solicitada a denunciante a desclassificação da empresa.

c) Alega que a empresa EJ Construtora Eireli, apresentou preço de mão de obra e encargos sociais, incompatíveis com as tabelas oficiais. Afirma que a empresa apresentou o preço de R\$11,56 por hora do servente com encargos de 124,15%, conforme fls 2898 do processo da SUPEL. Considerando 220 horas mensais de trabalho, encargos de 124, 15%, tem o salário mensal do servente em R\$1.134,60, inferior ao salário base disposto na composição do DER/RO, que é de R\$1311,80, sendo R\$13,37 por hora. Com fundamento no item 17.1 do edital, solicita a desclassificação da empresa EJ Construtora Eireli.

d) Afirma que a empresa EJ Construtora Eireli, apresentou preços de insumos incompatíveis com os preços de mercado. Cita os serviços. DERALUX 031, fls 2863 (SUPEL), aço CA60 d= 4,2 e 5,00mm:R\$1,00/Kg; aço CA 60 D=6,00mm R\$1,00 Kg; DERALUX 032, fls 2840 (SUPEL), areia lavada : R\$20,00/m³; DERALUX 033, fls 2837, brita 1, brita 2, brita 3: R\$30,00/m³; DERALUX 062, fls 2865 (SUPEL), pedra de mão R\$30,00/m³. Fundamenta o pedido de desclassificação da empresa com base no item 17.1 do edital, art. 43 e 48 da Lei nº8666/93.

e) Ausência de justificativa para alteração dos coeficientes de transporte, afirma a recorrente que a formula utilizada pela empresa EJ Construtora Eireli é para planilha desonerada, sendo que o preço ofertado foi para tabela sem desoneração, considerando os encargos sociais e BDI ofertados. Alega a denunciante ser possível alterar a formula desde que justificada, apresentando a produção da equipe. Considerando que a empresa não apresentou a produção da equipe para transporte, entende que foi cometido erros técnicos, motivo para desclassificação por proposta incompleta e por custo unitário sem justificativa. Considerando a não possibilidade de inclusão de novos documentos, após a apresentação da proposta, com fundamento no item 16.1.2 do edital e art. 48 da lei nº 8666/93, solicita a desclassificação da empresa.

f) Afirma que a empresa EJ Construtora Eireli, apresentou BDI em percentual de 27.43% com falhas em comparação ao BDI da administração, que representa 27,47%, estando o BDI ofertado inconsistente e abaixo da realidade para as porcentagens ofertadas. Considerando a inconsistência do BDI solicita a desclassificação da empresa.

3.2 Empresa Criar Engenharia:

a) Serviços topográficos para controle de obras de pavimentação urbana, alega que a composição faz constar às fls 2910 do processo da SUPEL, inexistindo na composição aparelho topográfico, impossibilitando a execução do serviço. Não faz constar custos referentes a alimentação, transporte, EPI e ferramentas. Descreve o denunciante, trechos do edital, quanto aos preços unitários ofertados; faz menção de não constar em qualquer item da planilha os serviços apontados como necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Projetos e Obras

Fl. n°
.....
Proc. n°
0082/2018

- b) Afirma que a empresa Criar Engenharia, não apresentou produções de equipe inobservando o exigido no item 16.1.2 do edital; as produções de equipe não apresentadas referem-se aos serviços DERALUX: 097,101,103,114,115,160,170,174,180 190;DERDREN:070,072e074;DERSIN:015,021;DERTERRA:059;DERTRAN:004,016,017 e 029, DEPARV: 028. Considerando não haver permissão para inclusão posterior de documentos na proposta de preços, solicitada a denunciante a desclassificação da empresa.
- c) Afirma a recorrente que a empresa Criar Engenharia, não apresentou a composição analítica do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), contrariando o item 16. 1.2 do edital e orientações do Tribunal de Contas da União; solicitando a desclassificação da empresa.
- d) Afirma haver divergência entre a fórmula e valor apresentado pela empresa no transporte que integra o item DERTERRA 038, constante na folha 2920 (SUPEL), o valor obtido na formula é de R\$1,196, tendo sido inserido na planilha o preço unitário do transporte de R\$1,18; verificando portanto erro da licitante, motivo pelo qual solicita a desclassificação da empresa.
- e) Alega que a formula de transporte utilizada pela empresa é inconsistente com o custo do caminhão basculante E404. Afirma que da metodologia de custo do DNIT, extrai-se a formula para o cálculo do custo de transporte, sendo o custo de transporte diretamente proporcional ao custo unitário por tonelada. Afirma que a alteração do custo horário de operação gera alteração na fórmula de cálculo do custo unitário do transporte. Informa que a fórmula deve ser mantida igual caso haja alteração na velocidade de transito, devendo ser justificado na produção da equipe. Afirma que o custo operativo do DER para transporte com desoneração da mão de obra é de R\$182,70 para o equipamento E404, sendo a formula utilizada pela empresa a mesma, porém com o custo horário operativo de R\$137,03.
- f) Afirma que a empresa apresentou preços de mão de obra incompatível com as tabelas oficiais. A empresa apresentou o preço de R\$14,56 por hora para motorista de caminhão E404, porém o valor desonerado na tabela do DER/RO é de R\$19.41 por hora. Solicita a desclassificação da empresa por inobservância ao item 17.1 do edital e art. 43 e 48 da Lei nº8666/93.
- g) Afirma que a empresa Criar Engenharia apresentou preços de insumos incompatíveis com os preços de mercado, cita o item M202, fls 2863, cimento Portland CP-32 R\$0,48 Kg, ou seja R\$24,00 o saco de 50 Kg. Solicita a desclassificação da empresa por inobservância ao item 17.1 do edital e art. 43 e 48 da Lei nº8666/93.
- h) Cita a produção de equipe inconsistente, na proposta da empresa Criar engenharia; produção de equipe DERPAAV001,fls3027,DERPAV003,fls3029, DERPAAV004, fls 3030. Afirma que o rolo de pneu, utilizando 1 unidade e operando 0,78% da hora, gera 112,32m³/hora de produção; contudo a empresa apresenta o equipamento, produzindo 168 m³/hora. Afirma que as produções são inconsistentes, devendo ser desclassificada a empresa, com fundamento no art. 48 da Lei nº8666/93.
- i) Afirma ter sido apresentado a redução dos encargos sociais em relação aos vigentes, segundo tabela referencial DER/RO/FEV/2017 com desoneração. Afirma que a empresa ofertou 92,16% de encargos sociais, conforme consta às fls 3030, porém o referencial do DER para esta data é de 93,90%. Afirma que a empresa reduziu benefício referente ao 13%, aviso prévio indenizado e trabalhado, férias indenizadas, depósito de rescisão sem justa causa e indenização adicional. Portanto a empresa não cumpriu com os



requisitos do edital de apresentar preços de acordo com a vigência do mercado; pelo exposto solicita a desclassificação da empresa,

3.3 Empresa AM Empreendimentos LTDA.

a) Serviços topográficos para controle de obras de pavimentação urbana, alega que a composição faz constar às fls 3055 do processo da SUPEL, inexistindo na composição aparelho topográfico, impossibilitando a execução do serviço. Não faz constar custos referentes a alimentação, transporte, EPI e ferramentas. Descreve o denunciante, trechos do edital, quanto aos preços unitários ofertados; faz menção de não constar em qualquer item da planilha os serviços apontados como necessários .

b) Afirma ter sido apresentado a redução dos encargos sociais em relação aos vigentes, segundo tabela referencial DER/RO/FEV/2017 com desoneração. Afirma que a empresa ofertou 92,16% de encargos sociais, conforme consta as fls 3040, porém o referencial do DER para esta data é de 93,90%. Afirma que a empresa reduziu benefício referente ao 13%, aviso prévio indenizado e trabalhado, férias indenizadas, depósito de rescisão sem justa causa e indenização adicional. Portanto a empresa não cumpriu com os requisitos do edital de apresentar preços de acordo com a vigência do mercado; pelo exposto solicita a desclassificação da empresa.

c) Alega que contra as orientações do edital aplicou 5% de ISS na composição do BDI referente materiais, conforme consta às fls 3051. Solicita a desclassificação da empresa, pela impossibilidade de correção deste item por não estar previsto em edital.

d) Afirma que a empresa apresentou preços de insumos incompatíveis com os preços de mercado, cita o item M202, fls 3135, cimento Portland CP-32 R\$0,52 Kg, ou seja R\$26,00 o saco de 50 Kg. Solicita a desclassificação da empresa por inobservância ao item 17.1 do edital e art. 43 e 48 da Lei nº8666/93.

e) Afirma que a empresa, não apresentou produções de equipe, imobservando o exigido no item 16.1.2 do edital; as produções de equipe não apresentadas referem-se aos serviços:DERALUX:097,101,103,114,115,160,170,174,180,190;DERDREN:070,072 e 074; DERSIN:015,021,035,038;DERTEERRA:059;DERTRAN:004,016,017,029,DEPARV:028. Considerando não haver permissão para inclusão posterior de documentos na proposta de preços, solicitada a denunciante a desclassificação da empresa.

f) Afirma que a empresa apresentou preços de mão de obra incompatível com as tabelas oficiais. A empresa apresentou o preço de R\$15,92 por hora para motorista de caminhão E404, porém o valor desonerado na tabela do DER/RO é de R\$19,41 por hora. Solicitando a desclassificação da empresa por inobservância ao item 17.1 do edital e art. 43 e 48 da Lei nº8666/93.

3.4 Empresa JAC Engenharia:

a) Serviços topográficos para controle de obras de pavimentação urbana, alega que a composição faz constar às fls 3424 do processo da SUPEL, inexistindo na composição aparelho topográfico, impossibilitando a execução do serviço. Não faz constar custos referentes a alimentação, transporte, EPI e ferramentas. Descreve o denunciante, trechos do edital, quanto aos preços unitários ofertados; faz menção de não constar em qualquer item da planilha os serviços apontados como necessários.

b) Afirma ter sido apresentado a redução dos encargos sociais em relação aos vigentes, segundo tabela referencial DER/RO/FEV/2017 com desoneração. Afirma que a empresa ofertou 92,16% de encargos sociais, conforme consta as fls 3040, porém o



referencial do DER para esta data é de 93,90%. Afirma que a empresa reduziu benefício referente ao 13%, aviso prévio indenizado e trabalhado, férias indenizadas, depósito de rescisão sem justa causa e indenização adicional. Portanto a empresa não cumpriu com os requisitos do edital de apresentar preços de acordo com a vigência do mercado; pelo exposto solicita a desclassificação da empresa.

c) Alega que contra as orientações do edital aplicou 5% de ISS na composição do BDI referente materiais, conforme consta às fls 3394. Solicita a desclassificação da empresa, pela impossibilidade de correção deste item por não estar previsto em edital.

d) Afirma que a empresa, não apresentou produções de equipe, inobservando o exigido no item 16.1.2 do edital; as produções de equipe não apresentadas referem-se aos serviços:DERALUX:097,101,103,114,115,160,170,174,180,190;DERDREN:070,072 e 074; DERSIN:015,021;DERTEERRA:059;DERTRAN:004,016,017,029,DEPARV:028.

Considerando não haver permissão para inclusão posterior de documentos na proposta de preços, solicitada a denunciante a desclassificação da empresa.

e) Afirma que a empresa apresentou preços de insumos incompatíveis com os preços de mercado, cita o item M202, fls 3506, cimento Portland CP-32 R\$0,51 Kg, ou seja R\$25,50 o saco de 50 Kg. Solicita a desclassificação da empresa por inobservância ao item 17.1 do edital e art. 43 e 48 da Lei nº8666/93.

f) Afirma que a empresa apresentou preços de mão de obra incompatível com as tabelas oficiais. A empresa apresentou o preço de R\$15,53 por hora para motorista de caminhão E404, porém o valor desonerado na tabela do DER/RO é de R\$19,41 por hora. Solicitando a desclassificação da empresa por inobservância ao item 17.1 do edital e art. 43 e 48 da Lei nº8666/93.

g) Afirma haver divergência entre a fórmula e valor apresentado pela empresa no transporte que integra o item DERTERRA 038, constante na folha 3392 (SUPEL) que o valor obtido na fórmula é de R\$1,196, tendo sido inserido na planilha o preço unitário do transporte de R\$1,18; verificando portanto erro da licitante, motivo pelo qual solicita a desclassificação da empresa.

h) Alega que a fórmula de transporte utilizada pela empresa é inconsistente com o custo do caminhão basculante E404. Afirma que da metodologia de custo do DNIT, extrai-se a fórmula para o cálculo do custo de transporte, o custo de transporte é diretamente proporcional ao custo unitário por tonelada. Afirma que a alteração do custo horário de operação gera alteração na fórmula de cálculo do custo unitário do transporte. Informa que a fórmula deve ser mantida igual caso haja alteração na velocidade de trânsito, devendo ser devidamente justificado na produção da equipe. Afirma que o custo operativo do DER para transporte com desoneração da mão de obra é de R\$182,70 para o equipamento E404, sendo a fórmula utilizada pela empresa a mesma, porém com o custo horário operativo de R\$146,16.

3.5 Empresa AM Empreendimentos LTDA :

a) Afirma que ao analisar o BDI da empresa, nota-se que o mesmo não contemplou o CPRB, portanto deveria ser a proposta de preço sem desoneração, porém ao analisar os encargos ofertados, verificou-se que o INSS está zerado, ou seja a empresa simplesmente fez a proposta sem incluir o INSS. Informa que os fatos podem ser verificados às fls 3373,3374,3375 e 3376. Com fundamento nos itens 16.1.2, 17.1 do edital e art. 43,44 e 48 da Lei nº8666/93, requer a desclassificação da empresa.



b) Afirma que o valor de transporte é insuficiente para realizar o serviços, sendo que a empresa ofertou R\$0,65, o preço de referência do edital é de R\$1,18. Com fundamentação do disposto no item 17.1 do edital e art. 43 e 48 da Lei nº8666/93, requer a desclassificação da empresa.

c) Serviços topográficos para controle de obras de pavimentação urbana, alega que na composição não faz constar aparelho topográfico, impossibilitando a execução do serviço. Não estão inclusos custos referentes a alimentação, transporte, EPI e ferramentas. Descreve o denunciante, trechos do edital, quanto aos preços unitários ofertados; faz menção de não constar em qualquer item da planilha os serviços apontados como necessários. Solicita a desclassificação da empresa.

d) Afirma que a empresa apresentou produção de equipe mecânica para transporte, porém nos transportes locais não levou em consideração o tempo de carga, descarga e manobras. Alega que estes serviços somente podem ser desconsiderados em transporte de maior distância, que são os transportes comerciais. Afirma que a empresa cometeu erro técnico ao desconsiderar o tempo total de manobras, carga, descarga em transporte local, cita o transporte local com caminhão basculante 10 m³, rod. Pavimentada (rachão e brita local). Solicita a desclassificação da proposta devido ao erro técnico, visto que o tempo de carga, descarga e manobras é considerado em transporte local, ficando em torno de 10% do tempo total do percurso.

e) Afirma que a empresa não apresentou produções de equipe, inobservando o exigido no item 16.1.2 do edital; as produções de equipe não apresentadas referem-se aos serviços:DERALUX:052,054,058,097,101,103,114,115,160,170,174,180,190;DERDREN:070,072,074;DERSIN:015,021,035,038;DERTRAN:004,016,017,029,DEPARV:028.

Considerando que não há permissão para inclusão posterior de documentos na proposta de preços, solicitada a denunciante a desclassificação da empresa.

f) Afirma que a empresa não apresentou a composição analítica do serviço DERSPREL003, referente à PCA, PRAD e Licenciamento Ambiental de jazidas de cascalho. Esclarece que a composição não apresenta mão de obra, material ou equipamento, somente faz referência a uma composição auxiliar que não é apresentada. Pelo exposto, solicita a desclassificação da empresa.

4 Apresenta o denunciante o Parecer nº 173/2017/ASSESSORIA/SUPEL, emitido pelos Srs. Caio Saldanha da Silveira – OAB/RO 6392, Lauro Lúcio Lacerda – Procurador do Estado, Cátia Marina Belletti de Brito – Chefe da Assessoria Técnica, tendo como assunto a análise de julgamento de recurso referente a concorrência pública nº030/2017. Destaca das narrativas do Parecer 173/2017/ASSESSORIA/SUPEL o que segue:

4.1 Na ata de análise e julgamento de habilitação, faz constar a classificação das empresas participantes, conforme quadro às fls 47 do documento inserido no PCe, ID nº 556664; tendo sido classificado em 1º lugar a empresa Construtora Eireli sendo a empresa Compacta Engenharia LTDA EPP, classificada em 6º lugar. Alegou a empresa Compacta Engenharia LTDA que todas as empresas apresentaram planilhas de composições de custo em desacordo com o estabelecido em edital, motivo pelo qual deveriam terem sido desclassificadas; afirma a recorrente não ter havido o detalhamento dos preços nas propostas, além de terem sido apresentado valores incompatíveis com os praticados no mercado local.



Solicitou a recorrente a desclassificação de todas as empresas, de maneira a ser declarada a 1ª colocada no certame.

4.2 Extrai-se do Parecer que a empresa EJ Construtora Eireli, se manifestou contra as alegações da recorrente, afirmando que sua proposta encontra em conformidade com os encargos sociais, bem como não há que se falar de incompatibilidade com os preços de mercado, tendo em vista os critérios objetivos estabelecidos para o julgamento das propostas. Afirmou a empresa que sua proposta atentou para todas as regras estabelecidas pelo edital.

4.3 A Comissão de Licitação decidiu julgar improcedente o recurso interposto pela licitante Compacta Engenharia LTDA EPP, mantendo a decisão inicial. O Parecer destaca que a licitante recorrente pleiteia que a administração tome decisões em excesso de formalismo, se valendo daquilo que ela julga ser exigível na proposta de preços, ignorando o instrumento convocatório e os princípios basilares do procedimento licitatório. Afirmam os analistas que a Comissão de licitação está adstrita ao que fora estabelecido em edital, dessa maneira, não é possível desclassificar as empresas em razão da não apresentação de cálculos ou informações que não foram mencionadas por esse documento. Destacam que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios basilares do procedimento licitatório, não havendo margem para atuação além das regras estabelecidas. Observam que as propostas de preços se valerem dos modelos constantes no edital; logo desclassificar as empresas por terem utilizado o padrão disponibilizado pela própria Comissão, violaria o princípio da razoabilidade, maculando todo o procedimento. **Concluiu o Parecer pela manutenção da decisão da Comissão de licitação que julgou improcedente o recurso interposto pela licitante Compacta Engenharia LTDA.**

5 Consta na documentação protocolada nesta Corte sob nº 00340/18, inserido no PCE, ID nº 556664, o ofício data de 09-01-2018, encaminhado pela empresa Compacta Engenharia à Superintendência de Licitações, solicitando a reconsideração da análise. Afirmar a empresa que o único documento que deve acesso referente ao Recurso, foi o Parecer nº 173/2017/ASSESSORIA/SUPEL. Afirmar que o referido Parecer apresentou análise de forma genérica sem pontuar todos os tópicos abordados para cada empresa; afirma não ter tido acesso as contrarrazões das empresas; pelo que indica no Parecer apenas a empresa EJ Construtora Eireli apresentou contrarrazões. Alega a recorrente que não tentou induzir a Comissão de licitação ao erro, pois foi apontado as falhas nas propostas, com preços incompatíveis com os preços de mercado; fez menção as diversas irregularidades já abordadas nas iniciais do Recurso. Afirmar não haver que se falar em excesso de formalismo, visto que tudo foi baseado em infringências aos dispositivos do edital. Quanto ao BDI ofertado pela empresa EJ Construtora, afirma que o mesmo não observou o disposto pelo DER/RO, levando a uma porcentagem irreal oferecida como BDI. Afirmar que tão importante quanto à capacidade técnica de uma empresa é sua capacidade de formulação dos preços e adequação do fluxo de caixa com o cronograma financeiro da obra. Por fim solicita a recorrente a reconsideração da decisão da comissão de licitação, assim como cópia das contrarrazões apresentadas pelas empresas em conjunto com o parecer técnico e jurídico da comissão de licitação. Solicita que tais documentos, sejam disponibilizados no endereço eletrônico da concorrência pública nº030/2017, para que os demais licitantes e órgãos governamentais possam ter acesso.

6 **Decisão DM-0006/2018-GCPCN, inserido no PCE, ID nº 556728, às fls 63 a 66, determinando o Conselheiro Paulo Curi Neto o encaminhamento dos autos à Secretaria**



Geral de Controle Externo, para análise; sem prejuízo de promover as diligências necessárias para esclarecimentos das medidas adotadas em face da impugnação.

7 Mediante ofícios n°s 0008, 0009, 0010,0011/2018/GCPCN, inserido no PCe, ID n° 557923, foi promovido o conhecimento da Decisão DM-GCPCN-TC 06/2018, aos Sr. Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor Geral do DER/RO; Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da SUPEL/RO; representante da empresa Compacta Engenharia; Sra. Yvone Fontinelle de Melo – Procuradora Geral do Ministério Público de Contas.

8 Da análise: Sem aprofundar em cada tópico abordado pela empresa Compacta Engenharia, verifica-se de pronto a necessidade de oficializar a Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, para encaminhamento a esta Corte do processo administrativo referente à Concorrência Pública n° 030/2017/CPLO/SUPEL/RO, tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica em TSD da rodovia RO-010, trecho: Urupá – Mirante da Serra. Determinar que a SUPEL encaminhe a esta Corte de Contas análise contemplando todos os itens, individualizados por empresas, objeto do Recurso interposto pela empresa Compacta Engenharia; encaminhe as contrarrazões de todas as empresas envolvidas; apresente a análise quanto ao pedido de reconsideração solicitada pela recorrente; quanto aos tópicos abordados de cunho técnico de engenharia (composição de custos unitários, preços de insumos e BDI), que a SUPEL apresente manifestação técnica proferida pelo engenheiro responsável pelo orçamento, objetivando elucidar tecnicamente os questionamentos apresentados; encaminhar a esta Corte, Decisão da autoridade superior referente à análise do recurso do procedimento licitatório.

III - CONCLUSÃO

9 Da análise dos documentos pertinentes ao Processo n° 0082/2018 -TCE-RO, referente à **REPRESENTAÇÃO**, considerando que os documentos apresentados **não possibilita a instrução conclusiva quanto ao mérito da REPRESENTAÇÃO, sugiro que esta Corte de Contas por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, oficialize a Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL RO**, nos moldes elencado no parágrafo 8 desta instrução e disposto na Proposta de Encaminhamento, objetivando tornar a instrução técnica conclusiva quanto à **REPRESENTAÇÃO**.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10 Objetivando tornar a **instrução técnica conclusiva quanto ao mérito da REPRESENTAÇÃO, sugiro que esta Corte de Contas, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, oficialize a Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL RO, para o encaminhamento a este Tribunal das seguintes informações e documentos:**

- Encaminhamento a esta Corte do processo administrativo referente à Concorrência Pública n° 030/2017/CPLO/SUPEL/RO, tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica em TSD da rodovia RO-010, trecho: Urupá – Mirante da Serra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Diretoria de Projetos e Obras

Fl. nº

.....

Proc. nº

0082/2018

- Determinar que a SUPEL encaminhe a esta Corte de Contas análise contemplando todos os itens, individualizados por empresas, objeto do Recurso interposto pela empresa Compacta Engenharia.
- Determinar que a SUPEL, encaminhe as contrarrazões de todas as empresas envolvidas;
- Determinar que a SUPEL, apresente a análise quanto ao pedido de reconsideração solicitada pela recorrente.
- Quanto aos tópicos abordados de cunho técnico de engenharia (composição de custos unitários, preços de insumos e BDI), que a SUPEL apresente manifestação técnica proferida pelo engenheiro responsável pelo orçamento, objetivando elucidar tecnicamente os questionamentos apresentados.
- Determinar que encaminhe a esta Corte, Decisão da autoridade superior referente à análise do recurso do procedimento licitatório.

É o relatório

à consideração superior

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2018

Osmar Fernando Leão

Eng. Civil CREA 2624/D, Visto 2044-RO

Auditor de Controle Externo

Cad. Nº 196./TCER

Em, 28 de Fevereiro de 2018



OSMAR FERNANDO LEAO
Mat. 196
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 7 de Março de 2018



RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
FILHO
Mat. 195
DIRETOR DE PROJETOS E OBRAS